

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0682-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0682/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas firmado como União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Executivo consigna que a autorização legislativa pleiteada é necessária para ratificar a suspensão do pagamento da dívida no período de 01/03/2020 até 31/12/2020, ocorrida com fundamento na Lei Complementar nº 173/2020, bem como que os termos e disposições da proposta ora em análise contam com o aval dos órgãos federais competentes para a matéria. A mensagem consigna, ainda, que a medida é de extrema relevância para a Cidade de São Paulo, pois contribuirá para a equilibrada gestão das contas públicas em face dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus e, tendo em vista o prazo para a celebração do termo aditivo, requer a tramitação do projeto em regime de urgência.

O projeto está instruído com cópia de ofício enviado pelo Banco do Brasil, que atua como agente financeiro da operação, informando ao Município acerca da suspensão da cobrança das parcelas do contrato no período de 01/03/2020 até 31/12/2020, com base na Lei Complementar nº 173/2020.

Às fls. 14 consta manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal favorável às minutas de aditivo contratual e do projeto de lei autorizativa, consignando que ambas foram também aprovadas pelo Banco do Brasil e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Às fls. 15/17, consta manifestação da Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal da Fazenda, que após ponderar a reduzida possibilidade de eventuais alterações e o próprio campo de análise jurídica ante a natureza de adesão da minuta de aditivo contratual, consigna que *"as cláusulas financeiras da minuta, com exceção da 'Taxa de Aditamento' (Cláusula Terceira), encontram-se em consonância com os arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, lembrando, no entanto, que a versão final do aditivo contratual para aposição de assinaturas somente será disponibilizada pelo Banco do Brasil quando do encaminhamento da lei autorizativa municipal"*.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.



pl0682-20

A matéria versada no projeto encontra-se inserida na competência legislativa desta Casa, sendo a iniciativa do projeto reservada a Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 13, V e 69, X da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Outrossim, a proposta fundamenta-se em expressa autorização contida na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus):

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0682-20

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Desta forma, resta demonstrada a adequação do projeto sob o prisma jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, IV, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

REIS

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU